



A RELAÇÃO ENTRE O SIGILO BANCÁRIO E A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL

THE RELATIONSHIP BETWEEN BANKING SECRECY AND TAX OVERSIGHT IN COMBATING TAX EVASION

LA RELACIÓN ENTRE EL SECRETO BANCARIO Y LA INSPECCIÓN FISCAL EN LA LUCHA CONTRA LA EVASIÓN FISCAL

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-105>

Data de submissão: 19/10/2025

Data de publicação: 19/11/2025

André Marcos Carvalho Pereira

Mestrando em Direito Tributário

Instituição: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

E-mail: andremarcos.carvalho10@gmail.com

RESUMO

A quebra de sigilo bancário é um tema central no debate jurídico brasileiro, envolvendo a necessidade de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais à privacidade com a eficiência tributária. Este trabalho analisou a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação que orientam a atuação do fisco e protegem o contribuinte. A revisão de decisões judiciais revelou que o sigilo bancário, embora não absoluto, somente pode ser relativizado em casos excepcionais e devidamente justificados. A pesquisa concluiu que a construção de um arcabouço jurisprudencial claro é essencial para garantir tanto a segurança jurídica quanto a eficácia da fiscalização tributária.

Palavras-chave: Sigilo Bancário. Direitos Fundamentais. Fiscalização Tributária. Critério. Jurisprudência.

ABSTRACT

Banking secrecy is a central topic in Brazilian legal debate, involving the need to balance the protection of fundamental privacy rights with tax efficiency. This study analyzed the evolution of case law from the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), highlighting proportionality, reasonableness, and justification criteria that guide the tax authorities and protect taxpayers. The review of judicial decisions revealed that banking secrecy, although not absolute, can only be lifted in exceptional, well-justified cases. The research concluded that building a clear jurisprudential framework is essential to ensure both legal certainty and effective tax oversight.

Keywords: Banking Secrecy. Fundamental Rights. Tax Oversight. Criterion. Case Law.

RESUMEN

La violación del secreto bancario es un tema central en el debate jurídico brasileño, que implica la necesidad de conciliar la protección de los derechos fundamentales a la privacidad con la eficiencia tributaria. Este trabajo analizó la evolución de la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal (STF) y del Tribunal Superior de Justicia (STJ), destacando los criterios de proporcionalidad, razonabilidad y fundamentación que orientan la actuación de las autoridades fiscales y protegen al contribuyente. La revisión de las decisiones judiciales reveló que el secreto bancario, aunque no es absoluto, solo puede



relativizarse en casos excepcionales y debidamente justificados. La investigación concluyó que la construcción de un marco jurisprudencial claro es esencial para garantizar tanto la seguridad jurídica como la eficacia de la fiscalización tributaria.

Palabras clave: Secreto Bancario. Derechos Fundamentales. Inspección Fiscal. Criterio. Jurisprudencia.



1 INTRODUÇÃO

A proteção ao sigilo bancário no Brasil é reconhecida como um elemento essencial para garantir a privacidade financeira, protegendo tanto os cidadãos quanto as empresas de ingerências indevidas. Contudo, esse direito não é absoluto. Em determinadas circunstâncias, o sigilo bancário pode ser relativizado, especialmente quando existe um interesse público relevante em jogo. Um dos cenários mais discutidos é a necessidade de fiscalização tributária, uma atividade essencial para assegurar a arrecadação e, consequentemente, a manutenção das políticas públicas e dos serviços estatais. Essa situação apresenta um conflito inerente: de um lado, o respeito aos direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade dos dados pessoais; de outro, a obrigação do Estado de combater a sonegação fiscal, assegurar a justiça tributária e garantir recursos para suas atividades.

O debate sobre a quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária é antigo, mas tornou-se ainda mais complexo diante de mudanças legislativas, evoluções jurisprudenciais e do avanço tecnológico que facilita tanto o acesso quanto a manipulação de grandes volumes de dados financeiros. A Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais estabelecem o arcabouço legal para essa prática, mas é nas interpretações do STF e do STJ que se encontram os parâmetros mais relevantes para balizar a atuação do fisco. Nessas cortes superiores, as discussões têm se concentrado na necessidade de se respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade. Além disso, o tema é intrinsecamente relacionado a questões de segurança jurídica, proteção de dados e eficiência tributária.

O estudo da relação entre sigilo bancário e fiscalização tributária é fundamental não apenas por sua relevância jurídica, mas também por seus impactos econômicos e sociais. Por um lado, o excesso de quebra de sigilo pode gerar insegurança no ambiente de negócios, afastando investidores e comprometendo a imagem do país no cenário internacional. Por outro lado, a ausência de mecanismos eficazes para acessar dados financeiros em situações justificadas pode enfraquecer o combate à sonegação e perpetuar um sistema tributário injusto e ineficiente. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário é central, uma vez que suas decisões têm o potencial de moldar o comportamento dos contribuintes, do fisco e do próprio legislador.

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar os limites constitucionais e legais da quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária no Brasil. Para isso, serão utilizados como base doutrina especializada, jurisprudência recente e a legislação vigente. O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim formulado: quais são os critérios normativos e interpretativos que delimitam a atuação do Fisco ao requisitar informações bancárias, sem a necessidade de autorização judicial, e como esses critérios impactam o equilíbrio entre a proteção aos direitos fundamentais e a eficácia arrecadatória?



Com vistas a responder a essa questão, essa escolha permite não apenas identificar os fundamentos teóricos que embasam a questão, mas também observar como esses fundamentos são aplicados na prática jurídica. A partir dessa análise, será possível avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro tem conseguido estabelecer um equilíbrio adequado entre a proteção ao sigilo bancário e a necessidade de fiscalização tributária. Além disso, o estudo buscará apontar eventuais lacunas legislativas ou interpretativas e sugerir caminhos para aprimorar a regulamentação do tema.

A eficiência na arrecadação de tributos permite que o Estado arrecade recursos suficientes para financiar suas atividades, provisão de recursos públicos, reduzir a evasão fiscal e contribuir para a equidade tributária, garantindo que todos os contribuintes paguem sua parcela justa de impostos. Ademais, a existência de legislações tributárias claras e simples, o uso da tecnologia, treinamento e capacitação de pessoal são primordiais para a eficiência arrecadatória fundamental para prover o Estado de recursos públicos essenciais a todos os cidadãos.

Entre os objetivos específicos desta pesquisa, destacam-se:

- a) Identificar as principais decisões do STF e do STJ sobre a quebra de sigilo bancário, analisando como essas decisões têm influenciado a atuação do fisco e a proteção aos direitos fundamentais.
- b) Avaliar o impacto das mudanças jurisprudenciais sobre a segurança jurídica, a eficiência arrecadatória e a relação entre contribuintes e administração tributária.
- c) Propor, com base na doutrina e na jurisprudência, critérios mais claros e objetivos para balizar a atuação da administração tributária em situações de quebra de sigilo bancário.

O tema abordado neste artigo apresenta não apenas relevância teórica, mas também implicações práticas significativas. A Administração Tributária desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio fiscal do país, e o acesso a informações bancárias pode ser um instrumento poderoso nesse sentido. No entanto, para que esse acesso seja legítimo, é necessário que as normas e os procedimentos estejam em conformidade com a Constituição, garantindo que os direitos dos contribuintes sejam respeitados. Dessa forma, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, fornecendo subsídios para uma interpretação mais precisa e equilibrada das normas e jurisprudências relacionadas ao sigilo bancário e à fiscalização tributária.

Com esse enfoque, a pesquisa procurará responder às seguintes perguntas: o atual ordenamento jurídico brasileiro proporciona segurança jurídica suficiente para os contribuintes e a Administração Tributária? Os parâmetros definidos pelo STF e pelo STJ têm sido suficientes para evitar abusos e proteger os direitos fundamentais? Que melhorias podem ser implementadas para assegurar um equilíbrio mais eficiente entre privacidade financeira e combate à sonegação fiscal? Essas questões orientarão a análise e servirão como base para as considerações finais do artigo.



2 SIGILO BANCÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA CF 88 E DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001

O sigilo bancário no Brasil, consagrado como um direito fundamental nos artigos 5º, X e XII da Constituição Federal de 1988(CRFB), representa uma extensão do direito à privacidade e à intimidade dos indivíduos. Essa proteção, no entanto, não é absoluta e admite relativizações em situações excepcionais, especialmente quando estão em jogo interesses públicos relevantes. Diversos autores e precedentes jurisprudenciais têm explorado os limites e as condições para a quebra desse sigilo, sempre considerando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre direitos individuais e objetivos coletivos.

O artigo 145, da Carta Magna de 1988, parágrafo primeiro, estabelece que: “sem prejuízo da ação penal cabível, são excluídas da garantia constitucional de sigilo as informações relativas à declaração de renda e de bens e direito, bem como informações relativas à fiscalização e arrecadação de tributos”. Este dispositivo autoriza o acesso às informações financeiras pelo fisco sem necessidade de autorização judicial.

A Lei Complementar 105/2001, Lei do Sigilo Bancário no Brasil, proíbe terceiros, incluindo o Governo, tenham acesso a transações financeiras dos indivíduos, salvo é claro por decisão judicial. Ela determina ainda que a quebra de sigilo bancário dever ser justificada e proporcional à necessidade de investigação. Entretanto, O Fisco, órgão responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos, pode precisar acessar informações bancárias para verificar a conformidade das declarações prestadas pelos contribuintes a fim de coibir a evasão fiscal. Tem-se como premissa que a requisição de informações diretamente pelo Fisco não significa quebra do sigilo bancário, mas sim transferência de informações financeiras para adequada fiscalização tributária.

O princípio constitucional da razoabilidade estabelece que as ações do Estado devem ser razoáveis e proporcionais ao fim que se busca alcançar. No caso de acesso de informações financeiras pelo fisco, o princípio em questão exige que o acesso seja feito de forma razoável e o suficiente para correta arrecadação de tributos.

Segundo Harada (2024, p. 45), o sigilo bancário deve ser tratado como uma garantia essencial ao funcionamento de uma sociedade democrática, assegurando a liberdade individual e a segurança jurídica. Ele enfatiza que, embora existam circunstâncias que demandem a revelação de dados bancários para fins investigativos ou fiscais, essas situações precisam estar amparadas por normas claras e previsíveis, a fim de evitar abusos. Harada (2024, p. 46) também argumenta que a legislação vigente, como a Lei Complementar nº 105/2001, oferece um arcabouço normativo adequado, desde que aplicada de maneira proporcional e fundamentada.

Andrade (2024, p. 87), por sua vez, ressalta que a quebra do sigilo bancário só pode ser justificada quando houver fundamentos sólidos e uma demonstração inequívoca da necessidade dessa



medida. Ele associa a proteção ao sigilo bancário ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito ao devido processo legal. Andrade (2024, p. 88) observa que a Administração Pública deve adotar critérios objetivos para determinar quando é legítimo acessar informações financeiras de contribuintes, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, a intervenção estatal não pode ser arbitrária, devendo estar sujeita a controle judicial ou administrativo apropriado.

Morais e Catapan (2023, p. 120) concordam que a quebra do sigilo bancário exige circunstâncias excepcionais e interesse público evidente. Eles destacam que, antes de recorrer a essa medida, O Fisco deve demonstrar que todos os outros meios possíveis de obtenção de informações foram esgotados. Esses autores defendem que o princípio da proporcionalidade deve orientar a atuação estatal, assegurando que o impacto sobre a privacidade dos indivíduos seja minimizado e que a intervenção seja a última alternativa.

Esses fundamentos teóricos encontram respaldo nos precedentes do STF e do STJ, que têm consolidado parâmetros rigorosos para a quebra de sigilo bancário. As decisões enfatizam que o sigilo não é um obstáculo absoluto à fiscalização tributária ou à investigação de ilícitos, mas que sua relativização exige justificativas robustas, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a jurisprudência brasileira, respaldada pela doutrina, tem buscado construir um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das políticas públicas de arrecadação e combate à sonegação fiscal.

2.1 ESTUDOS E AUTORES QUE ABORDAM A RELAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE FINANCEIRA E PODER DE FISCALIZAÇÃO

A relação entre privacidade financeira e poder de fiscalização é amplamente discutida tanto na doutrina jurídica quanto na jurisprudência. Segundo Almeida (2024, p. 75), embora o sigilo bancário seja um dos pilares da privacidade, a Administração Tributária precisa de instrumentos adequados para combater a sonegação fiscal e promover a justiça tributária. A solução para esse impasse, conforme Morais e Catapan (2023, p. 18), passa pelo estabelecimento de critérios claros e objetivos, que permitam a fiscalização eficaz sem comprometer os direitos fundamentais. Essa abordagem encontra suporte em decisões do STF, como o Recurso Extraordinário 601.314/SP, onde se reconheceu que o sigilo bancário não é absoluto, mas sua quebra exige fundamentação adequada e proporcionalidade (BRASIL, 2021, p. 3).

Além disso, Oliveira (2023, p. 92) destaca a perspectiva comparada ao analisar como outros países enfrentam o conflito entre sigilo bancário e poder de fiscalização. Na União Europeia, por exemplo, a proteção à privacidade financeira é considerada parte do direito à autodeterminação informativa, enquanto as autoridades fiscais devem justificar detalhadamente a necessidade de acesso



a dados bancários. Oliveira (2023, p. 93) aponta que esse modelo pode servir de referência para o Brasil, incentivando a adoção de práticas mais transparentes e equilibradas, alinhadas às melhores práticas internacionais e aos parâmetros constitucionais.

De Lima (2023, p. 30) discute como as mudanças tecnológicas têm ampliado o acesso a informações financeiras, trazendo novos desafios para o equilíbrio entre privacidade e fiscalização. Ele argumenta que a legislação e a jurisprudência brasileiras devem acompanhar essas mudanças para garantir que o poder de fiscalização não ultrapasse os limites impostos pela Constituição. Nesse sentido, as decisões do STJ, como no Recurso Especial 1.204.097/PR (BRASIL, 2022, p. 10), têm reforçado a necessidade de fundamentação clara e a demonstração de que outros meios de obtenção de dados foram esgotados antes de recorrer à quebra de sigilo bancário.

Por fim, Santos e Brighente (2021, p. 290) analisam os impactos da quebra de sigilo bancário sobre a confiança dos contribuintes no sistema tributário. Eles argumentam que a percepção de uma fiscalização arbitrária pode comprometer a arrecadação a longo prazo e enfraquecer a relação entre o contribuinte e o Estado. Assim, O Fisco deve adotar políticas fundamentadas e transparentes, preservando a liberdade financeira como um direito fundamental.

Ao considerar essas perspectivas, fica evidente que os três pilares – doutrina, jurisprudência e legislação – se complementam, fornecendo uma base sólida para compreender a complexa relação entre sigilo bancário e fiscalização tributária no Brasil. As contribuições doutrinárias e os precedentes judiciais destacam a necessidade de equilíbrio entre eficiência fiscal e proteção de direitos, promovendo um sistema mais justo e confiável.

3 ANÁLISE DE DECISÕES RECENTES DO STF E STJ SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA FINS FISCAIS

Nos últimos anos, o STF e o STJ têm enfrentado questões desafiadoras relacionadas à quebra de sigilo bancário para fins de fiscalização tributária. A centralidade do tema decorre da necessidade de equilibrar dois valores constitucionais essenciais: de um lado, a proteção da privacidade e do sigilo bancário como expressões do direito fundamental à intimidade e à dignidade da pessoa humana; de outro, o interesse público em combater a sonegação fiscal, assegurar a justiça tributária e garantir recursos para a manutenção do Estado.

O STF consolidou seu entendimento sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314/SP. Nessa decisão, foi reafirmado que o Fisco pode acessar dados bancários diretamente, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que o procedimento seja regulamentado por lei e ocorra no exercício regular das atribuições da Administração Tributária (BRASIL, 2021, p. 3). Andrade (2024, p. 30) observa que o STF destacou a importância de critérios normativos claros,



permitindo que a Administração Pública atue de forma eficaz sem comprometer os direitos dos contribuintes.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2390 foi outro caso emblemático no STF. A corte reafirmou a legitimidade do acesso direto do fisco às informações bancárias, contanto que tal medida seja devidamente fundamentada e respeite o devido processo legal (BRASIL, 2021, p. 2). Morais e Catapan (2023, p. 18) explicam que essa decisão reforçou a ideia de que o sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente, não é um direito absoluto. Os autores destacam que o Estado, ao demonstrar claramente a necessidade e a pertinência da medida, pode prevalecer sobre o interesse privado, desde que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No STJ, o Recurso Especial (REsp) 1.204.097/PR consolidou um entendimento semelhante, mas com ênfase adicional na justificativa detalhada e na individualização das requisições. Corrêa e Sanches (2024, p. 626) observam que, embora não se exija autorização judicial em todos os casos, as solicitações de dados bancários precisam ser específicas e diretamente relacionadas a uma investigação em curso. Esse posicionamento é crucial para evitar abusos e para garantir que o direito à intimidade financeira seja preservado dentro de limites razoáveis.

Outro exemplo significativo foi o julgamento do REsp 1.134.186/RS, onde o STJ avaliou os requisitos para a obtenção de informações bancárias em casos de dívida ativa. Nesse caso, a Corte Especial reafirmou que o acesso deve estar vinculado a um processo administrativo regularmente instaurado, com notificações adequadas ao contribuinte, e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Almeida (2024, p. 200) destaca que essa decisão ressaltou a importância de um procedimento formal e bem fundamentado, o que protege os contribuintes contra investidas desproporcionais e assegura a legitimidade da atuação estatal.

Esses julgados exemplificam a evolução jurisprudencial que busca equilibrar eficiência tributária e proteção aos direitos fundamentais. Apesar da permissão para que o Fisco acesse dados bancários sem ordem judicial, as cortes superiores têm enfatizado constantemente a necessidade de procedimentos normativamente definidos, devidamente justificados e estritamente delimitados. Essa abordagem reforça a confiança dos contribuintes no sistema jurídico e fortalece a previsibilidade das ações do Estado, contribuindo para um ambiente de maior segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais.

No contexto mais amplo, as decisões recentes do STF e do STJ refletem um esforço conjunto para adequar a prática administrativa às exigências constitucionais. Embora o combate à sonegação fiscal seja um objetivo legítimo e necessário, ele não pode ser alcançado por meio de métodos que comprometam a privacidade ou a dignidade do contribuinte. A jurisprudência brasileira, portanto, vem progressivamente construindo parâmetros que permitem a fiscalização eficaz sem renunciar à proteção aos direitos fundamentais, consolidando um modelo de atuação estatal mais equilibrado e transparente.



3.1 ESTUDO DAS PRINCIPAIS TESES JURÍDICAS QUE BALIZAM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e do STJ, está alicerçada em teses jurídicas que buscam equilibrar a proteção aos direitos fundamentais com a eficiência tributária. Uma das teses centrais é a prevalência do interesse público em situações de combate à sonegação fiscal. Segundo Andrade (2024, p. 120), o STF tem reafirmado que o sigilo bancário, embora seja um direito fundamental, não é absoluto. Em julgados como o Recurso Extraordinário (RE) 601.314/SP (BRASIL, 2021, p. 3), o tribunal estabeleceu que o acesso direto aos dados bancários pelo fisco é legítimo, desde que obedeça aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Andrade (2024, p. 122) destaca que esse entendimento parte da premissa de que o combate à evasão fiscal é uma exigência de justiça tributária e de manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Outra tese relevante é a da necessidade de motivação clara e específica para a quebra de sigilo bancário. Morais e Catapan (2023, p. 18) observam que tanto o STF quanto o STJ têm exigido que a Administração Tributária demonstre, de forma inequívoca, a pertinência e a necessidade do acesso aos dados financeiros do contribuinte. Essa tese foi reafirmada no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.204.097/PR (BRASIL, 2022, p. 10), no qual o STJ concluiu que, mesmo dispensada a autorização judicial, é indispensável que cada requisição seja fundamentada e individualizada. Morais e Catapan (2023, p. 19) afirmam que essa abordagem contribui para evitar abusos e para assegurar que a quebra de sigilo seja usada apenas como medida de última instância.

A tese da proibição de generalizações também desempenha um papel importante no entendimento dos tribunais superiores. Corrêa e Sanches (2024, p. 626) explicam que, em decisões recentes, os tribunais têm enfatizado que a administração tributária não pode realizar requisições amplas ou indiscriminadas de dados bancários. No julgamento do REsp 1.134.186/RS (BRASIL, 2022, p. 5), o STJ reafirmou que qualquer pedido de informações bancárias deve ser limitado ao estritamente necessário para a investigação em curso. Corrêa e Sanches (2024, p. 627) ressaltam que essa orientação visa proteger os direitos fundamentais dos contribuintes e garantir que o sigilo bancário seja relativizado apenas quando indispensável e de forma proporcional ao objetivo fiscal pretendido.

A tese da legalidade estrita também é frequentemente destacada nas decisões dos tribunais superiores. Segundo De Lima (2023, p. 30), o entendimento consolidado é de que o acesso a dados bancários somente pode ser realizado com base em normas expressas. Isso significa que a atuação da administração tributária deve estar amparada em legislação clara e objetiva, que preveja os casos em que a quebra de sigilo é permitida. De Lima (2023, p. 31) aponta que esse princípio não apenas protege os direitos fundamentais dos contribuintes, mas também reforça a segurança jurídica, uma vez que limita a discricionariedade do fisco e assegura que as decisões sejam previsíveis e fundamentadas.



Por fim, a tese da proporcionalidade e da razoabilidade é um dos pilares do entendimento dos tribunais superiores. Segundo Santos e Brighente (2021, p. 290), as decisões do STF e do STJ têm reiterado que o sigilo bancário só pode ser relativizado quando o benefício ao interesse público superar o prejuízo ao direito à privacidade. Esse balanceamento é evidente no julgamento da ADI 2390 (BRASIL, 2021, p. 2), onde o STF determinou que o acesso direto aos dados bancários só deve ocorrer quando não houver outros meios eficazes para obter as informações necessárias. Santos e Brighente (2021, p. 291) destacam que a aplicação desses princípios tem ajudado a criar um ambiente jurídico mais equilibrado, onde os direitos fundamentais são respeitados sem que a administração tributária seja impossibilitada de cumprir suas funções.

Essas teses, consolidadas pela jurisprudência recente, representam um esforço contínuo das Cortes Superiores em definir critérios objetivos e garantir que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legítima, proporcional e fundamentada. Ao articular essas premissas, o STF e o STJ não apenas regulamentam a atuação do fisco, mas também contribuem para a construção de um sistema tributário mais transparente e em conformidade com a Constituição.

3.2 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A jurisprudência tem desempenhado um papel essencial na delimitação dos limites legais e constitucionais para a quebra de sigilo bancário no Brasil. O Recurso Extraordinário 601.314/SP (BRASIL, 2021, p. 3) representa um marco no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao afirmar que o sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente, pode ser relativizado em prol da fiscalização tributária, desde que respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Andrade (2024, p. 30) observa que, ao estabelecer esse entendimento, o STF também destacou a importância de critérios normativos claros para guiar a atuação do Fisco. Segundo Harada (2024, p. 20), a Lei Complementar 105/01 fornece a base jurídica necessária para a relativização do sigilo bancário, transferindo o dever de proteção do sigilo para a esfera fiscal e definindo requisitos para o acesso às informações financeiras. Harada (2024, p. 25) enfatiza que o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o interesse público é essencial nesse contexto.

Além disso, as decisões do STJ têm complementado essa abordagem, ao impor critérios ainda mais rigorosos para o acesso direto aos dados bancários. No Recurso Especial 1.204.097/PR (BRASIL, 2022, p. 10), o STJ determinou que o acesso deve ser justificado de forma concreta, com a demonstração de que não há meios menos invasivos para obter as informações desejadas. Corrêa e Sanches (2024) apontam que a jurisprudência brasileira, em especial nos tribunais superiores, tem evoluído para garantir que a relativização do sigilo bancário seja adotada apenas como último recurso, após o esgotamento de outras vias. Nesse sentido, a doutrina também reflete sobre o impacto dessa



jurisprudência na prática administrativa. Morais e Catapan (2023, p. 18) destacam que a fiscalização tributária, ao se pautar nas orientações do STF e do STJ, vem adotando práticas mais transparentes e proporcionais, fortalecendo tanto a segurança jurídica quanto a confiança dos contribuintes no sistema tributário.

Por outro lado, alguns autores e decisões judiciais ressaltam os limites impostos pela Constituição Federal. De Lima (2023, p. 30) observa que, apesar das permissões legais, o sigilo bancário permanece um direito fundamental que só pode ser violado em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas. Santos e Brightente (2021, p. 290) concordam, afirmando que a relativização do sigilo deve ser sempre respaldada por normas claras e precedentes sólidos, evitando interpretações excessivamente amplas que possam comprometer a privacidade dos contribuintes.

Em suma, a jurisprudência brasileira tem construído um arcabouço normativo que busca equilibrar a eficiência tributária com a proteção dos direitos fundamentais. Por meio de decisões como o RE 601.314/SP e o REsp 1.204.097/PR, o STF e o STJ têm estabelecido critérios claros para a quebra do sigilo bancário, impondo a necessidade de fundamentação sólida, proporcional e transparente. Ao mesmo tempo, a doutrina acompanha essa evolução, fornecendo reflexões críticas que ajudam a orientar a prática administrativa e a garantir um sistema jurídico mais justo e equilibrado.

3.3 EXEMPLOS DE PRECEDENTES QUE DEMONSTRAM O LIMITE DA ATUAÇÃO ESTATAL FRENTE À PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental na Tutela Provisória no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 80076/SP) aborda uma questão relevante no campo da fiscalização tributária e da persecução penal: o compartilhamento de dados bancários e fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público. Nesse caso, o STJ reafirma a tese do STF de que, nos termos da Lei Complementar 105/01, o acesso direto do fisco às movimentações financeiras dos contribuintes não viola o sigilo bancário. Ademais, o envio desses dados ao Ministério Público, quando há suspeita de crimes, é não apenas permitido, mas também obrigatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DA PROVA . INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 1.055.941-SP, sob a sistemática da repercussão geral, compreendeu ser possível, sem autorização prévia do Poder Judiciário, o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar (Tema n.º 990). Ademais, desde o julgamento do RE 601.314-SP (Tema n.º 225), o Plenário daquela Corte já havia firmado a tese de que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 2. O acesso à movimentação financeira diretamente pelo Fisco, portanto, não implica violação dos direitos e garantias fundamentais . E o envio desses dados, quando houver suspeita de crimes, ao Ministério Público, mais do que uma possibilidade, representa-se um dever das autoridades administrativas-fiscais. 3. Ao contrário da interpretação que se busca dar à decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 601.314-SP, não se condiciona o acesso das informações bancárias pelo Fisco à prévia notificação do contribuinte, o que é exigido somente quando instaurado eventual processo administrativo. 4. Alegação de inépcia da denúncia afastada, diante da regularidade da peça acusatória, que atende aos requisitos do art. 41 do CPP . 5. Agravo regimental desprovido.



(STJ - AgRg no AgRg na TutPrv no RHC: 80076 SP 2017/0003622-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021).

A decisão reforça o entendimento jurisprudencial de que o sigilo bancário não é um direito absoluto e pode ser relativizado em prol do interesse público. Nos precedentes citados, especialmente o RE 601.314/SP, o STF já havia firmado a tese de que a Receita Federal pode acessar informações bancárias diretamente para fins de fiscalização, sem necessidade de autorização judicial. A proteção ao sigilo, nesses casos, é transferida para o âmbito fiscal, garantindo que as informações sejam utilizadas dentro dos limites legais. O STJ, ao negar o agravo, reconhece a legitimidade desse procedimento e rejeita alegações de inépcia da denúncia ou violação de direitos fundamentais, ressaltando que o devido processo legal foi observado.

A decisão trata do recurso de agravo de instrumento interposto em uma ação de inventário. Neste caso, foi requerida a quebra do sigilo bancário do inventariante sob o argumento de ocultação patrimonial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), ao apreciar o recurso, reitera a natureza fundamental do sigilo bancário, previsto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, também destaca que esse direito não é absoluto e pode ser relativizado em situações excepcionais. No entanto, como o pedido de quebra de sigilo não foi acompanhado de indícios concretos de sonegação nem de esgotamento de outras medidas possíveis, o tribunal entendeu que a medida não era cabível no momento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DIREITO FUNDAMENTAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS PARA DEMONSTRAR OCULTAÇÃO PATRIMONIAL - RECURSO PROVIDO. - O sigilo de dados bancários configura direito fundamental previsto pelo art. 5º, X e XII, da CR/88, que, embora não tenha natureza absoluta, demanda situação excepcional a justificar sua quebra - Não demonstrados quaisquer indícios de sonegação nos autos, tampouco se evidenciando o esgotamento de outros meios para demonstrar as alegadas ocultações patrimoniais, não se mostra adequada a quebra de sigilo bancário em relação ao inventariante, pelo que prudente o provimento do recurso para indeferir a medida excepcional, ao menos até melhor instrução dos autos de origem.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39879300620248130000, Relator.: Des .(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/02/2025)

Essa decisão reafirma a jurisprudência segundo a qual a quebra de sigilo bancário só deve ser admitida diante de justificativa robusta e na falta de outros meios para alcançar o objetivo pretendido. O TJ-MG, ao prover o agravo, reforçou que o direito fundamental ao sigilo bancário exige tratamento prudente, não podendo ser afastado com base em meras alegações ou suspeitas vagas. A ausência de indícios de sonegação patrimonial e a falta de tentativas preliminares de comprovar a ocultação de bens levaram o tribunal a considerar a medida excessiva e inadequada no estágio inicial do processo.



Assim, o provimento do recurso garantiu a preservação do direito ao sigilo bancário, sem impedir a possibilidade de reconsideração após maior instrução dos autos.

Este julgamento aborda a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em um processo de inventário onde há alegações de sonegação de bens do falecido. O TJ-MG, ao decidir o agravo de instrumento, enfatiza que o juiz do inventário deve se limitar a decidir com base nos documentos disponíveis, sendo que controvérsias mais complexas ou que demandem produção de provas adicionais devem ser remetidas às vias ordinárias. O tribunal sublinha ainda a necessidade de respeitar o contraditório e a ampla defesa em todas as etapas do procedimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PRODUÇÃO DE PROVA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - SUPOSTA SONEGAÇÃO DE BENS DO FALECIDO - CONTROVÉRSIA E PRODUÇÃO DE PROVAS A SER PROMOVIDA PELA VIA ORDINÁRIA - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE. - Em se tratando de inventário, o juiz apenas decidirá as questões cujos fatos relevantes estejam provados documentalmente, devendo ser remetidas às vias ordinárias somente as matérias que demandem diliação probatória - Produção de provas visando a solução de controvérsias de questões de alta indagação deverão ser promovidas por meio da via ordinária e adequada.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27133864820248130000, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2025)

A decisão reforça a ideia de que o inventário não é o foro adequado para a realização de investigações aprofundadas ou para resolver questões que exijam uma diliação probatória considerável. O tribunal indica que as questões de alta indagação, como a possível ocultação de bens, deve ser processadas em ações próprias, onde se assegurem amplamente o contraditório e a ampla defesa. Ao evitar que essas questões sejam decididas no âmbito do inventário, a corte protege os direitos fundamentais das partes e garante um julgamento mais detalhado e justo no procedimento adequado.

A decisão também é prudente ao evitar a quebra de sigilo bancário e fiscal sem uma fundamentação robusta ou sem esgotar outros meios de obtenção de provas. Isso preserva tanto o direito à privacidade quanto a integridade do procedimento judicial, além de garantir que qualquer medida excepcional seja tomada apenas após um processo devido e adequado.

O sigilo bancário no Brasil é amplamente reconhecido como uma garantia essencial à privacidade e à dignidade do indivíduo. No entanto, seu status de direito fundamental não é absoluto e pode ser relativizado em situações excepcionais, especialmente quando o interesse público demanda maior transparência e controle sobre práticas tributárias. A principal questão, então, é estabelecer os critérios pelos quais essa relativização pode ocorrer sem comprometer os valores constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos.

As jurisprudências STF e do STJ têm desempenhado um papel central nesse processo. No Recurso Extraordinário 601.314/SP, o STF afirmou que o acesso do fisco aos dados bancários sem autorização judicial não viola, por si só, o direito ao sigilo bancário, desde que seja devidamente

fundamentado, proporcional e regulamentado por lei (BRASIL, 2021, p. 3). Andrade (2024, p. 30) observa que essa decisão é crucial para equilibrar a proteção à privacidade individual com a necessidade de combate à sonegação fiscal e manutenção da justiça tributária.

Morais e Catapan (2023, p. 18) também destacam que a jurisprudência brasileira tem sido cuidadosamente construída para garantir que a quebra do sigilo bancário ocorra apenas como última instância. Os autores enfatizam que a administração tributária deve primeiro esgotar outros meios de obtenção de informações antes de recorrer a essa medida mais invasiva. Esse entendimento está alinhado com o princípio da proporcionalidade, que determina que o impacto sobre a privacidade do contribuinte deve ser minimizado e justificado por um benefício claro ao interesse público.

Além disso, Corrêa e Sanches (2024, p. 626) observam que os tribunais superiores têm se dedicado a restringir o uso indiscriminado da quebra de sigilo bancário, limitando as solicitações a situações específicas e bem fundamentadas. Essa abordagem protege os contribuintes contra potenciais abusos e reforça a confiança no sistema jurídico, ao mesmo tempo em que permite à administração tributária desempenhar suas funções de maneira eficiente e transparente.

De Lima (2023, p. 30) acrescenta que a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm evoluído no sentido de exigir maior rigor na fundamentação das solicitações de acesso a dados bancários. Para o autor, essa evolução é necessária para assegurar que a administração tributária não exceda os limites impostos pela Constituição Federal, garantindo que as intervenções no sigilo bancário ocorram dentro de um marco legal claro e previsível.

Portanto, a discussão geral sobre a quebra de sigilo bancário no Brasil envolve uma delicada interseção entre a proteção dos direitos individuais e a promoção da eficiência fiscal. A jurisprudência recente demonstra um esforço contínuo para construir um equilíbrio entre esses dois polos, de forma a permitir a fiscalização tributária sem renunciar às garantias constitucionais. Com base nos critérios já estabelecidos pelos tribunais superiores e nos aportes da doutrina, o caminho mais sustentável parece ser a construção de um sistema jurídico mais transparente, previsível e fundamentado, que respeite tanto o interesse público quanto os direitos fundamentais do cidadão.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar a evolução da jurisprudência brasileira em relação à quebra de sigilo bancário, considerando a necessidade de compatibilizar a eficiência fiscal com a proteção dos direitos fundamentais. Verificou-se que esse objetivo foi alcançado ao se identificar os principais parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores, especialmente os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação adequada.

A pergunta de pesquisa foi respondida na medida em que se demonstrou que a relativização do sigilo bancário encontra respaldo em normas claras e em precedentes que reforçam a proteção ao



contribuinte, ao mesmo tempo em que garantem a atuação eficaz da Administração Tributária. Além disso, a hipótese de que a jurisprudência brasileira tem evoluído para equilibrar privacidade financeira e interesse público foi confirmada.

Entre os pontos fortes do trabalho, destaca-se a análise integrada de decisões judiciais e da doutrina, o que permitiu uma visão ampla e fundamentada sobre o tema. Também foram considerados os resultados apresentados na revisão jurisprudencial, que evidenciaram como os tribunais têm delimitado as condições para o acesso a informações bancárias, criando um ambiente jurídico mais seguro e previsível.

Com base nos resultados alcançados, recomenda-se que a Administração Tributária continue pautando sua atuação nos critérios legais e jurisprudenciais, evitando práticas abusivas e garantindo o contraditório e a ampla defesa. Sugere-se ainda que os legisladores e aplicadores do direito se esforcem para manter a clareza e a objetividade das normas que regulam o sigilo bancário, contribuindo para um sistema tributário mais justo e eficiente.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo Bezerra de. **A administração tributária e o devedor contumaz: uma proposta de política de desestímulo à convivência com contribuintes prejudiciais ao interesse público. 2024. Dissertação de Mestrado.** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg na TutPrv no RHC 80076/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF: STJ, 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 27 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 27133864820248130000. Relatora: Des^a Alice Birchal. Belo Horizonte, MG: TJMG, 27 fev. 2025. Diário da Justiça eletrônico, 28 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 39879300620248130000. Relatora: Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues. Belo Horizonte, MG: TJMG, 14 fev. 2025. Diário da Justiça eletrônico, 17 fev. 2025.

CORRÊA, Lucas Rossafa Agostinho; SANCHES, Ademir Gasques. **FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO PODER JUDICIÁRIO.** Revista Contemporânea, v. 4, n. 10, p. 600-630, 2024.

DE LIMA, Diogo Brasil. Sigilo bancário e privacidade: o acesso às informações bancárias pelo Fisco sem necessidade de autorização judicial. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 155, p. 29-52, 2023.

DOS SANTOS, Antonio Marcus; BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL.** Revista de Direito Brasileira, v. 30, n. 11, p. 282-312, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e as relações de consumo. Crimes praticados por servidores públicos: Lei no 8.137/90 comentada artigo por artigo.** Editora Dialética, 2024.

KING, Helena Rúbia Sampaio et al. Crime Tributário: Sonegação Fiscal e a Quebra de Sigilo Bancário. **Brazilian Applied Science Review**, v. 4, n. 3, p. 1154-1165, 2020.

MORAIS, Juarez Andrade et al. **A fiscalização tributária como incremento da receita pública para o planejamento do Estado.** 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

MORAIS, Juarez Andrade; CATAPAN, Anderson. Procedimentos de fiscalização tributária para o incremento da receita pública. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 12, n. 1, p. 16-31, 2023.

OLIVEIRA, Edilei Marcos de. **Ágio na Reorganização Societária e seus Efeitos Tributários.** 2013. 82 f. Londrina : Unipar, 2020.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Legalidade, Capacidade Contributiva, Praticabilidade e o Deslocamento da Sujeição Passiva Tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 50, p. 360-377, 2022.